



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15-09-10

MRP

=====

28 TC-001663/026/08

Município: Paranapuã.

Prefeito: Claudio Pereira da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Claudio Pereira da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001663/126/08 e Expediente: TC-038453/026/08.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 09-03-10, a E. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Paranapuã**, exercício de 2008.

Para tanto censurou o descumprimento da sistemática de quitação dos precatórios judiciais, afrontando os artigos 100, § 1º, da Constituição Federal e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF).

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de reexame e documentos (fls. 109/119).

Disse que o não pagamento de R\$ 7.998,39, não merece servir como argumento para emissão de parecer desfavorável às contas do Executivo Municipal.

A Prefeitura Municipal incluiu no orçamento do exercício de 2008, os valores correspondentes aos precatórios nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Citou a decisão proferida nos autos do TC-2776/026/02 no qual as contas foram aprovadas e relevado o não pagamento dos precatórios, pois o Município de Ipuã é pequeno e com baixo índice de arrecadação.

Que é evidente a situação enfrentada pelos Municípios Paulistas em relação aos precatórios, herança deixada pelas Administrações anteriores, que a intenção do Chefe do Executivo de Paranapuã sempre foi equilibrar as contas. E que se os pagamentos não foram realizados não foi por inércia da Administração, mas sim, por motivos alheios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

à sua vontade.

Transcreveu várias decisões deste E. Tribunal onde idêntica falha, no que se refere aos precatórios, não impediu a emissão de parecer favorável, requerendo tratamento idêntico no presente caso (TC-2627/026/07 - DOE/SP de 02-10-09; TC-2675/026/03 - DOE/SP de 24-05-05; TC-2545/026/02 - DOE/SP de 08-04-05; TC-2685/026/02 - DOE/SP de 17-09-04; TC-2584/026/02 - DOE/SP de 24-04-04 e TC-2629/026/03 - DOE/SP de 21-07-05).

1.3 Instada, a Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se nos autos:

A Unidade de Economia (fl.121) opinou pela improcedência do pedido, com a consequente manutenção do parecer recorrido.

A ilustre Chefia (fls. 122/123) não vislumbrou na peça recursal qualquer alegação que comprovasse o pagamento mínimo de precatórios exigido por esta Colenda Corte e concluiu pelo não provimento do recurso.

1.4 Para SDG (fls. 124/125), não há como alterar a conclusão, vez que, a Fiscalização verificou que, do montante a ser quitado de R\$ 58.162,42, o quantum de R\$ 7.998,39 restou pendente de pagamento, correspondente ao mapa orçamentário de 2007 e 10% dos precatórios dos exercícios anteriores. E, finalmente acrescentou que a matéria foi motivo de rejeição das contas de 2007. Assim, nada cabe alterar a provisão recorrida.

1.5 Em atendimento à solicitação (fl. 126) foi concedida vista e extração de cópia dos autos (fl. 127).

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE-SP de 24-03-10 (fl. 108), de modo que é tempestivo o recurso, interposto em 09-04-10 (fls. 109/119).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Os documentos constantes dos autos convencem que o pedido de reexame merece ser provido.

3.2 A Auditoria (fls. 32/33) e o r. voto condutor (fl. 105) da provisão recorrida apontaram a seguinte posição dos precatórios judiciais no exercício de 2008:

Exercícios	2007	2008
Receita Corrente Líquida	R\$ 6.229.176,45	R\$ 7.669.362,90
	Valor - R\$	% RCL
Saldo de Precatórios Apresentados em 2007	376.768,83	6,05
Mapas/Ofícios Apresentados em 2007	20.485,54	
10% Saldo Advindo do Exercício Anterior	37.676,88	
Valor que Deveria ser Pago no Exercício	58.162,42	
Valor Efetivamente Pago no Exercício	50.164,03	
Saldo de Precatórios para o Exercício Seguinte	391.322,17	5,10

O ofício requisitório do Tribunal de Justiça (fls. 291 e 293 do Anexo) em nome de Lailson Pereira Rodrigues-Me emitido em 01-08-07 no valor de R\$ 1.498,54 deveria ter sido quitado já no exercício de 2007, pois cuida de precatório de baixa monta, consoante critérios dispostos na Nota Interativa SDG n. 13, de 18-09-07¹, e

¹ "4 - Ante outra Emenda à Constituição, a n. 37, de 2002, considera-se, no Município, baixo valor o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (hoje, R\$ 13.500,00 - Lei Estadual n. 12.967, de 29-04-08 salário mínimo R\$ 450,00 a partir de 01-05-08); no Estado, 40 (quarenta) salários mínimos (hoje, R\$ 18.000,00). Caso queira o ente estatal, tais parâmetros serão outros, desde que lei local assim discipline. Para o STF, sobreditos valores transitórios nunca são pisos nacionais, podendo Estados e Municípios definirem uma baixa monta substancialmente inferior (ADI 2.868/PI; Piauí - piso estadual: 5 salários mínimos).

5. Conforme a Lei n. 10.259, de 2001 (art. 17), essas pendências de baixo vulto dispensam formalização do precatório, devendo, contudo, estarem quitadas em 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro das disponibilidades de caixa:

" Artigo 17 - ...

§ 1º Para os efeitos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim quitados a luz da Lei Federal n. 10.259/01, em 60 (sessenta) dias.

O Precatório em nome de Alcides de Jesus Bordin emitido em 01-08-07 no valor de R\$ 18.987,00 (fls. 291/292 do Anexo), não pode ser considerado de baixa monta pelo critério da Emenda Constitucional n. 37/02 e assim deverá ser incluído na LOA para empenho e pagamento em 2009.

O critério utilizado para inclusão no orçamento e posterior pagamento no exercício específico está disposto na Constituição Federal (artigo 100), ou seja, dos precatórios recebidos após 01-07-07, no Município de Parapuã, não se poderá exigir a inclusão na Lei Orçamentária de 2008, menos ainda, o pagamento e a efetiva contabilização de saldos.

A exemplo do decidido nos autos dos TC's 2480/026/05, 2561/026/05, 2571/026/05, 2632/026/05, 2739/026/05, 2899/026/05 e 2956/026/06².

A jurisprudência desta Corte, atenta à prevalência do princípio da "reserva do possível", tantas vezes invocado pelas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de se presumir que todo o estoque de exercícios anteriores seja anterior à

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (gn)".

² Jurisprudência:

TC-2480/026/05 - Prefeitura Municipal de Glicério - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 08-05-07 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI - Favorável.

TC-2561/026/05 - Prefeitura Municipal de Potirendaba - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 24-04-07 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI - Desfavorável. O E. Tribunal Pleno em 31-10-07 - Deu Provimento ao Recurso.

TC-2571/026/05 - Prefeitura Municipal de Rubinéia - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 15-05-07 - E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO - Favorável.

TC-2632/026/05 - Prefeitura Municipal de Cabralia Paulista - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 15-05-07 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI - Favorável.

TC-2739/026/05 - Prefeitura Municipal de Pirapozinho - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 13-03-07 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI - Favorável.

TC-2899/026/05 - Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 21-11-06 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI - Desfavorável. O E. Tribunal Pleno em 13-06-07 - Deu Provimento ao Recurso.

TC-2956/026/06 - Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra - Contas do Exercício de 2006 - E. Tribunal Pleno em 22-10-08 - sob minha relatoria - Negou Provimento ao Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda n. 30 e, além disso, que se refira somente a precatórios não alimentares. Tudo sem prejuízo do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Assim, dos pagamentos que deveriam ter sido realizados no exercício de 2008, consoante apresentou a Auditoria (fl. 33), de R\$ 58.162,42 deve ser subtraído o valor de R\$ 18.987,00 (*Alcides de Jesus Bordin para empenho e pagamento em 2009*), restando R\$ 39.175,42 que deveria ter sido quitado em 2008 e a Prefeitura realizou pagamento de R\$ 50.164,03.

Portanto, o Município cumpriu a sistemática de quitação, estipulada nos artigos 100, § 1º, da Constituição, e 78 do ADCT-CF, introduzido pela Emenda Constitucional n. 30, de 2000.

3.3 Diante do exposto dou provimento ao pedido de reexame interposto para agora emitir parecer favorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2008, mantendo-se as demais determinações e recomendações constantes do voto recorrido.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010.

MARIA REGINA PASQUALE
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO